

## CONVITE Nº 001/2018

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001

REFERÊNCIA: CONVITE Nº 001/2018

OBJETO: Contratação de serviços especializados de advocacia, visando o acompanhamento, assessoramento, consultoria e defesa dos interesses do Sistema Meteorológico do Paraná – SIMEPAR

#### I. DAS PRELIMINARES

1. Impugnação interposta tempestivamente pelo escritório de advocacia MARTIGNONI, TINOCO E MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamentos nas Leis 8.666/93 e 15.608/2007.

#### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que:

1. O referido edital viola o previsto na Lei 15.608/2007 do Paraná, em seu artigo 69, I, “e”, não estabelece o prazo de impugnação, nem o meio pelo qual esta possa ocorrer.

2. As exigências contidas no Anexo III do Edital item 1.1 e 1.2 tratam de forma desigual as Pessoas Jurídicas de Direito Público e de Direito Privado, pois pontua a prestação de serviço tão-somente a entidades paraestatais ou entidades públicas ou de economia mista. Alega ainda que tal critério não possui fundamento técnico, senão discriminar candidatos, pois o fato de os serviços de advocacia serem prestados a entes públicos ou privados não influencia na sua qualificação técnica.

Elenca o posicionamento do Tribunal de Contas União citando o Art. 37 inciso XXI da Lei 8.666/93, defende que “*O balizamento constitucional é claro no sentido de que as exigências de comprovação de qualificação técnica e econômica devem ater-se às garantias mínimas de condições para o bom e fiel cumprimento do contrato e o atendimento pleno da finalidade pública perquirida*”.

*Tais garantias, ressalte-se, tem seus contornos precisamente definidos em função das características do objeto licitado, conforme seu projeto básico. É a partir destas características que a Administração contratante pode definir quais as exigências mais adequadas para habilitar os licitantes, sob o prisma da qualificação técnica.*

*Isto não significa que a margem de discricionariedade conferida à Administração, nesta circunstância, possa transpor os limites impostos pelo princípio da isonomia no qual deve se pautar a condução de todos o procedimento licitatório.*

Continua suas alegações defendendo que a harmonização do inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 com as prescrições constitucionais acima mencionadas conduz ao entendimento de que as exigências de quantidades de atestados para a comprovação técnica têm por parâmetro as condições peculiares do objeto licitado, tal como definido em seu projeto básico, desde que não se imponham limitações desnecessárias com a inequívoca finalidade de comprometer a amplitude do rol de interessados em participar da licitação.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- a) Retificação do Edital para fazer constar o prazo de impugnação ao presente certame.
- b) Acolhimento das razões de mérito para retificar os itens 1.1 e 1.2 do ANEXO III a fim de aceitar pontuação comprovada através de certidões ou declarações fornecidas por pessoa de direito privado.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1. A presente licitação é regida pelas normas contidas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no que couber, subsidiariamente, com a Lei Geral de Licitações 8.666/1993, a qual demonstra claramente as maneiras de se impugnar um edital de licitação na Lei Estadual Art. 72 inciso I e na Lei Federal em seu Art. 41 §1º, §2º, §3º, §4º. Mas a fim de possibilitar que os participantes possam de todas as maneiras alcançar seus direitos, o SIMEPAR resolve acatar o pedido e promover a retificação no edital incluindo a cláusula com prazo e demais condições para impugnação do edital.

#### **CLÁUSULA 19 – DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO:**

*19.1 O edital de licitação pode ser impugnado, motivadamente por qualquer cidadão, até 2 (dois) dias úteis da data fixada para a abertura da licitação. (Art. 72 inc I – Lei 15.608/2007);*

*19.2 Caberá a comissão de licitação decidir sobre a impugnação no prazo de até (três) dias úteis;*

*19.3 A(s) impugnação(ões) deverá(ão) ser encaminhada(s) à Comissão de Licitação do SIMEPAR, no prazo estipulado no item 19.1 através do e-mail (ricarlos.silva@simepar.br).*

2. Como relação a retificação dos itens 1.1 e 1.2 do Anexo III tem a considerar:

Como bem destacado pelo impugnante, o inciso XXI do artigo 37 da Lei Federal 8.666/1993, autoriza a exigência de qualificação técnica quando estas forem indispensáveis à execução do contrato. A atuação do licitante vencedor será exclusivamente à administração pública, portanto, requer conhecimento e

principalmente prática nesta área, que em muito difere da advocacia da área privada.

No mais, o artigo 76 da Lei Estadual 15.608/2007 autoriza que seja comprovada a aptidão técnica do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características.

*Art. 76 . A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-à:  
(...)*

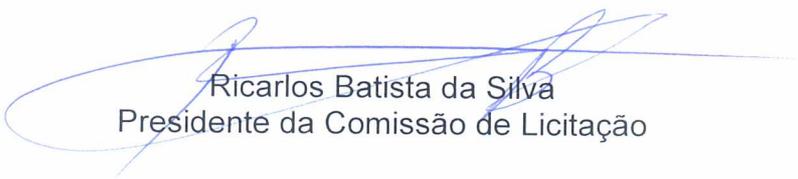
*II – à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Desta forma, a exigência de comprovação de atuação para a administração pública, entidades públicas ou de economia mista, mostra-se perfeitamente cabível e pertinente já que a aptidão técnica a ser demonstrada pelo licitante dever ser compatível com as características do objeto da licitação.

## V. DECISÃO

Isto, posto, conheço da impugnação apresentada pelo escritório de advocacia **MARTIGNONI, TINOCO E MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, para, no mérito ACATAR o pedido de retificação para incluir a Cláusula de Impugnação e REJEITAR o pedido de retificação dos itens 1.1 e 1.2 do Anexo III, nos termos da legislação pertinente.

Curitiba-PR., 26 de Fevereiro de 2018.



Ricarlos Batista da Silva  
Presidente da Comissão de Licitação